

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.014371-2/GO**  
Processo na Origem: 9500085054

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROC/S/OAB : MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA  
 APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIAS-IPASGO  
 PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
 APELANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 PROC/S/OAB : MARIA ANGELA A DO EIRADO DA SILVA E OUTROS(AS)  
 APELANTE : AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA QUEIROZ  
 APELADO : OS MESMOS  
 APELADO : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA  
 APELADO : ESTADO DE GOIAS  
 PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA  
 APELADO : CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL E OUTRO(A)  
 ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A)  
 APELADO : FLAMARION BARBOSA GOULART  
 ADVOGADO : ARACY TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)  
 APELADO : ORLANDO ALVES TEIXEIRA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 A VARA - GO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pelo Ministério Público Federal em sede de apelação, para que se confira *eficácia executiva imediata à parte dispositiva da sentença recorrida, na parte que condenou a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN:*

- *a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;*
- *a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do grupo I) para a realização de exames, caso necessário;*
- *a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás – GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;*
- *a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às fls. 284/372;*
- *auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, ficando, no caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, condenada a efetiva-lo individualmente; e*
- *a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE.*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.014371-2/GO**

Inicialmente, sustenta o MPF, ora recorrente, apoiado na conclusão de eminentes juristas, a viabilidade da concessão do pedido em grau de recurso.

Em seguida, alega a presença dos pressupostos específicos necessários à concessão da tutela, consubstanciados na verossimilhança da alegação e no perigo de dano irreparável, apresentando matéria jornalística e docs. de fls., demonstrando o atual quadro fático das pessoas direta, indireta ou potencialmente atingidas quando do abominável acidente radiológico com o Césio 137, ocorrido em Goiás em 1987.

**Decido.**

Compulsando os autos verifico que o MM. Juízo *a quo* atribuiu efeito devolutivo a todas as apelações interpostas da sentença, notadamente àquelas que impugnavam a parte do dispositivo acima transcrita, tendo asseverado inclusive, no que pertine à apelação da CNEN, o que segue:

*Deixo de receber a apelação interposta pela CNEN no efeito suspensivo, tendo em vista que, apesar de não se desconsiderar a possibilidade de dano de difícil reparação a ser sofrido por aquela (CNEN), analisando a situação dos autos, o recebimento no efeito pretendido significaria maior possibilidade de gravame aos beneficiários da decisão recorrida.*

*Em razão da preponderância dos interesses dos hipossuficientes, as vítimas do acidente, recebo a apelação da CNEN no efeito meramente devolutivo.*

*[fl. 6797]*

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, que atualmente aguarda o julgamento do agravo regimental interposto da decisão que lhe negou seguimento.

Assim, verifico que a sentença impugnada goza de plena eficácia, uma vez que os óbices supervenientemente criados não têm o condão de lhe extrair sua eficácia executiva.

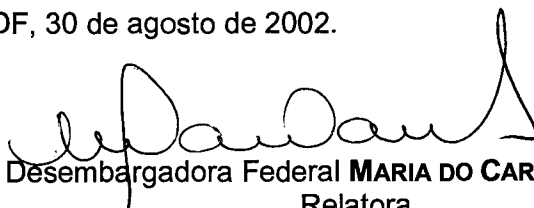
Neste contexto, entendo que o pedido formulado pelo requerente está prejudicado, pois não há utilidade em se antecipar um provimento que, além de já ter sido concedido de forma definitiva, encontra-se apto desde o início a produzir efeitos no mundo jurídico.

Todavia, em razão das informações noticiadas pelo requerente às fls. 6887/911, informando do desprezo a que estão submetidas aquelas vítimas, pelos órgãos responsáveis, aproveito para determinar a intimação do IPASGO, da CNEN e do Estado de Goiás para que esclareçam, no prazo sucessivo de 10 dias, quais ações têm sido empreendidas no sentido de emprestar efetividade ao comando sentencial supra referido, especialmente as medidas que dizem respeito ao acompanhamento médico-hospitalar das vítimas deste terrível acidente, sob pena de constituição do pólo passivo em mora, como definido na sentença *a quo*.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2002.



Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**  
Relatora